

**ILMO. SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, GIANPAOLO  
POGGIO SMANIO**

*“Se não tivesse roubando não tava apanhando...Não que eu ache que tenha que bater...”<sup>1</sup>*

**CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo/SP, no presente ato representada por sua Diretora Executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Sra. Juana Kweitel (**doc. 01**) vem, respeitosamente, perante V.Sa., através de seus advogados (**doc. 02**), nos termos do art. 103, incisos I e XIII, c e d, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar n.º 734, de 26 de novembro de 1993), apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

a fim de que este ilustre órgão tome as medidas necessárias à harmonização da atuação de membros do Ministério Público de São Paulo nas audiências de custódia às normas que lhe atribuem o controle externo da atividade policial e a apuração da tortura e maus tratos, nos termos que se seguem.

---

<sup>1</sup> Frase dita por promotor de justiça do Fórum Criminal da Barra Funda para um custodiado que acabara de denunciar ter sofrido tortura por parte de agentes do Estado, nos autos do Inquérito Policial

## 1. DO ESTABELECIMENTO E MONITORAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SÃO PAULO

Implementado no final de janeiro de 2015, o projeto-piloto Audiência de Custódia inaugurou em São Paulo e no país a série de esforços orientados à já tardia adequação da rotina brasileira de comunicação de flagrantes ao texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 7º, 5<sup>2</sup>, e ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, em seu artigo 9º, 3<sup>3</sup>. Por meio do Provimento Conjunto 03/2015<sup>4</sup>, que lhe determinou a implementação e regulamentou o procedimento, ficou estabelecida a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa em flagrante delito, em até 24 horas, ao juiz competente para realização de audiência de custódia.

Crucial para a posterior expansão do projeto a todos os estados brasileiros, nos termos da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a implementação da audiência de custódia despontou também como iniciativa de enfrentamento a antigas distorções do sistema de justiça criminal, entre elas a persistência da tortura nas práticas do Estado de repressão ao crime. Afinal, além de se tratar de um fundamental mecanismo de avaliação da legalidade da prisão em flagrante delito e da necessidade da determinação da custódia cautelar, constituindo ferramenta-chave para a garantia constitucional da defesa técnica<sup>5</sup>, a audiência de custódia tem ainda o potencial de servir à identificação de abusos e excessos da atividade policial.

---

### <sup>2</sup> Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

### <sup>3</sup> ARTIGO 9

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

<sup>4</sup> Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Corregedor Geral da Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo, SP, ano VIII, edição 1814, 27 jan. 2015. Caderno Administrativo, pp. 1-2. Disponível em: <<https://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=9&nuDiario=1814&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>>

<sup>5</sup> Especialmente, em se tratando de procedimentos iniciados com a prisão em flagrante, quando seus autos, como indica o levantamento dos flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo, serão o principal,

Trata-se de desafio histórico. A violência policial se perpetua no Brasil alheia às denúncias, às providências legislativas para o seu enfrentamento (Lei 9.455 de 7 de abril de 1997) e a outras medidas adotadas pelo Estado brasileiro e suas instituições, dentre as quais a Recomendação 31/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, responsável por orientar a observância do Protocolo de Istambul e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense na identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura.

É o que demonstram as petições, casos e medidas cautelares contra o Brasil no sistema interamericano, que, em sua expressiva maioria (cerca de 60%) dizem respeito a atos de violência, tortura e execução extrajudicial praticados por policiais militares.<sup>6</sup>

É o que, ainda em 2012, o Subcomitê de Prevenção e Combate à Tortura da ONU notava, ao lamentar a não observância das normas de enfrentamento à prática e conclamar as autoridades brasileiras à ação.

“O SPT reitera seu chamado às autoridades brasileiras para que condenem firme e publicamente qualquer ato de tortura e que tomem todas as medidas necessárias para prevenir tortura e maus-tratos. As medidas preventivas incluem, dentre outras, a condução de investigações céleres, imparciais e independentes; o estabelecimento de um sistema eficiente de queixas e o processo e punição dos supostos perpetradores”.<sup>7</sup>

Já em 2016, o SPT lamentou o esvaziamento do potencial das audiências de custódia na prevenção à tortura, sobretudo por omissão do Ministério Público:

---

senão o único, meio probatório da persecução penal. Cf. Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Coordenador: Maria Gorete Marques de Jesus. Núcleo de Estudo da Violência, São Paulo, SP, Brasil, 2011.

<sup>6</sup> FOLEY, Conor. Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. 2ª ed. Brasília: IBAHRI, Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2013, p. 263.

<sup>7</sup> Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes/ CAT/OP/BRA/R.1, 08 de fevereiro de 2012.

29. Embora notando o potencial das audiências de custódia para melhorar o sistema de justiça criminal, o Subcomitê observa que as audiências de custódia no Brasil não são desenhadas para prevenir tortura e maus-tratos. Estatísticas disponibilizadas pelo governo indicam que em aproximadamente 6% das audiências de custódia realizadas no Brasil até meio de outubro de 2015, os presos reclamaram sobre atos de violência nos centros de detenção. As estatísticas do governo mostram ainda, preocupantemente, que cerca de 20% dos presos envolvidos em um estudo de 186 audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro entre 18 de setembro e 14 de outubro de 2015 afirmaram terem sido vítimas de tortura ou maus-tratos por policiais durante a prisão. Entretanto, o Subcomitê não recebeu informações concretas aos seus questionamentos acerca de casos específicos onde estas alegações foram investigadas em um processo imparcial conducente ao remediamento (...)

30. Ademais, baseado na informação recebida, o Subcomitê não está convencido de que juízes têm grandes chances de notar e agir em resposta a sinais de maus-tratos físicos ou mentais por policiais, ou que juízes e defensores públicos rotineiramente questionam sobre o tratamento recebido pelo preso durante a prisão em flagrante, transporte e detenção pré-audiência. O Subcomitê reconhece os desafios em implementar garantias de devido processo por todo o vasto território do Brasil, onde há aproximadamente 16.500 juízes. **Entretanto, para que as audiências de custódia alcancem seu potencial como ferramentas para a detecção de tortura, às vítimas deve ser garantida a oportunidade de narrar abusos sem medo de represálias, e autoridades públicas relevantes devem ser apropriadamente treinadas para exercer a vigilância para sinais de tortura e acompanhamento adequado.**<sup>89</sup>

---

8 Destaques nossos. Tradução livre, no original: “29. While appreciating the potential of custody hearings to improve the criminal justice system, the Subcommittee observes that custody hearings in Brazil are not designed to prevent torture and ill-treatment. Statistics provided by the government indicate that in approximately 6% of the custody hearings held throughout Brazil by mid-October 2015, detainees complained about violent acts in detention facilities. Government statistics further indicate, worryingly, that nearly 20% of detainees involved in a study of 186 custody hearings' in the state of Rio de Janeiro between 18 September and 14 October 2015 stated that they had been subjected to torture or ill-treatment by police officers upon arrest. However, the Subcommittee did not receive concrete information in response to its

Neste contexto, a **Conectas Direitos Humanos**<sup>10</sup>, organização não governamental internacional sem fins lucrativos, fundada em outubro de 2001, em São Paulo, com a missão de promover a efetivação dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, especialmente no Sul Global (África, América Latina e Ásia), promoveu, com o objetivo de averiguar a efetividade das audiências de custódia na prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, o monitoramento das audiências de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda no período entre julho e novembro de 2015 (etapa de observação) e de dezembro de 2015 a maio de 2016 (etapa de acompanhamento das denúncias de violência narradas pelos custodiados).

A pesquisa tem o escopo de medir em que medida a prevenção e a responsabilização contra atos de tortura, maus-tratos e violência policial são prioridade para as instituições brasileiras. Para tanto, estudou-se, à luz dos documentos internacionais já incorporados ao ordenamento pátrio, o potencial da Audiência de Custódia como momento para documentação e averiguação de práticas policiais violentas, tanto em casos individuais como de maneira estrutural, bem como a efetiva resposta empregada pelas instituições ali presentes aos relatos e indícios.

**Foram selecionadas para observação, nos termos da metodologia empregada, casos em que a pessoa presa apresentava algum sinal de violência. Foram considerados como sinais de violência: 1) aspectos físicos observados pela equipe de campo, como ferimentos recentes, dificuldade de caminhar e roupas rasgadas ou manchadas de sangue; 2) o testemunho das pessoas presas durante a audiência ou na entrevista prévia com o defensor; 3) o testemunho de terceiras**

---

queries concerning specific cases where such allegations have been investigated through an impartial process conducive to remedial action..

30. Moreover; based on the information it received, the Subcommittee is not persuaded that judges are likely to observe and take action in response to signs of physical or mental ill-treatment by police agents, or that judges and public defenders routinely inquire as to how a detainee was treated upon arrest, transport and pre-hearing detention. The Subcommittee recognizes the challenges in implementing due process safeguards throughout the vast geographic territory of Brazil, where there are approximately 16,500 judges. However, in order for custody hearings to realize their potential as tools for detection of torture, victims must be given the opportunity to report abuse without fear of reprisals, and relevant public officials must be properly trained to exercise vigilance for signs of torture and follow up appropriately.

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/relatorio-subcomite-de-prevencao-da-tortura-1>; Acessado em 12/01/2017.

<sup>10</sup> [www.conectas.org](http://www.conectas.org). Desde 2006 a Conectas possui status consultivo no Conselho de Direitos Humanos da ONU.

peças que teriam presenciado a agressão; 4) realização de audiência sem a presença do custodiado - situação conhecida como audiência-fantasma, que ocorre quando a pessoa é hospitalizada por conta da gravidade dos ferimentos sofridos durante a detenção. Ou seja, foram acompanhados precisamente os procedimentos após abordagens que ensejavam especial atenção das autoridades participantes do ato processual. Dentro destes parâmetros, foram identificados e acompanhados 393 casos.

Os dados coletados e aqui parcialmente expostos subsidiaram a elaboração do Relatório “**Tortura Blindada**” (doc. 03 e 04), que analisa, em síntese, a dinâmica da audiência de custódia, a atuação das instituições em casos com sinais de tortura ou maus tratos policial, os documentos que instruíram as audiências observadas, seus desdobramentos e as providências tomadas.

A rotina estabelecida no Departamento de Inquéritos Policiais, concluiu o estudo, não está apta a promover a diligência devida em casos de violência policial, especialmente num país internacional e reiteradamente apontado como violador dos direitos das pessoas submetidas ao seu sistema penal.<sup>11</sup>

Possivelmente a grande falta no rito das audiências de custódia diga respeito à atuação do Ministério Público completamente alheia às suas obrigações legais e em contraste com o arcabouço normativo pátrio, que privilegia o combate e prevenção à tortura em qualquer instante.

## **2. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

---

<sup>11</sup> “No relatório sobre sua visita ao Brasil em 2011, o Subcomitê para Prevenção de Tortura (SPT) da ONU observou que a impunidade para atos de tortura era generalizada e foi evidenciada pela falta de punição para perpetradores, assim como a persistência de uma cultura que aceita abusos por parte de funcionários públicos.” Cf. FOLEY, Conor. Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados. 2ª ed. Brasília: IBAHRI, Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2013, p. 69.

A Constituição Federal, a Lei Complementar 75/93, a Lei 8.625/1993, o Código de Processo Penal e a Resolução 20/2007<sup>12</sup> e 13/2006<sup>13</sup> do CNMP, na definição dos deveres e prerrogativas atribuídos aos membros do Ministério Público, vocacionam a instituição à proteção dos direitos humanos e, como a nenhuma outra, viabilizam-lhe efetivos meios para isso.

A promoção de medidas necessárias à garantia do respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos fundamentais; a promoção da ação penal pública; o poder de requisição de informações, documentos, diligências investigatórias e da instauração de inquérito policial e o exercício do controle externo da atividade policial (artigo 129, incisos I, II, VI, VII, VIII da Constituição Federal) ilustram, nesse sentido, um rol de atribuições funcionais robusto e indispensável ao desempenho da missão de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

Para o diligente exercício deste *munus* constitucional, são vastos os instrumentos postos à disposição de seus membros:

Da Lei Complementar nº 75/1993 e da Lei nº 8.625/93 constam os poderes de notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva; de requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; de requisitar informações e documentos a entidades privadas; de ter livre acesso a qualquer local público ou privado; de expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; de ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública.

---

<sup>12</sup> Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. *Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.* Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolu%C3%A7ao\\_n%C2%BA\\_20\\_alterada\\_pelas\\_Resolu%C3%A7%C3%B5es-65-98\\_113\\_e\\_121.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolu%C3%A7ao_n%C2%BA_20_alterada_pelas_Resolu%C3%A7%C3%B5es-65-98_113_e_121.pdf)>. Último acesso em 02/01/2017.

<sup>13</sup> Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público. *Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.* Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/legislacao-e-regulamentos/resolucoes/docs-resolucoes/resolucao\\_no\\_13\\_alterada\\_pela\\_res\\_111-2014.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/legislacao-e-regulamentos/resolucoes/docs-resolucoes/resolucao_no_13_alterada_pela_res_111-2014.pdf)>. Último acesso em 02/01/2017.

Da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, consta que os Promotores(as) de Justiça poderão instaurar procedimento administrativo investigatório de ofício, ao tomar conhecimento de infração penal; e, especificamente, na resolução que regulamenta o controle externo da atividade policial (Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público), estão previstas uma série de prerrogativas, entre as quais está a instauração de procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial (art. 4º, § 1º). Reiterando-o, o Código de Processo Penal autoriza o Ministério Público a provocar o início de investigações, a determinar seu aprofundamento e a propor a ação penal, inclusive com base em peças informativas:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

II - mediante **requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público**, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

II - realizar as diligências **requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público**.

Art. 24. Nos crimes de ação pública, **esta será promovida por denúncia do Ministério Público**, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Art. 46.(...)

§ 1º Quando o Ministério Público **dispensar o inquérito policial**, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, **deverá requisitá-los**, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que **devam ou possam fornecê-los**.

Art. 176. A autoridade e as partes poderão formular **quesitos até o ato da diligência**.

Como se vê, o representante do Ministério Público exerce, dentre os operadores do Direito, o papel mais complexo nas audiências de custódia. É ao mesmo tempo titular da



ação penal, fiscal da lei e responsável pelo controle externo da atividade policial. São papéis por vezes claramente ligados, por vezes aparentemente conflitantes.

Assim é que, não apenas por ser fiscal da lei e ente essencial à função jurisdicional do Estado, ou destinatário da investigação criminal e futura parte legítima no polo ativo da ação penal - a quem interessa, portanto, um processo instruído por procedimentos livres de irregularidades - o Ministério Público tem relevante papel a cumprir nas audiências de custódia.

Muito além disso, seus representantes são autoridades habilitadas e, portanto, **legalmente vinculadas**, à adoção de todas as medidas necessárias ao encaminhamento elucidativo de eventual prática de lesão corporal, maus-tratos e tortura contra a pessoa presa.<sup>14</sup>

Suas atribuições funcionais - quais sejam, a titularidade da ação penal pública, a defesa da ordem jurídica e dos direitos individuais, a proteção contra a tortura e o controle da atividade policial – ou são exercidas harmoniosa e simultaneamente ou não o são.

Por isso, sua atuação no momento oportuno à verificação da legalidade da prisão em flagrante e à avaliação das condições de apresentação da pessoa presa (a audiência de custódia), carrega, quando se fazem possíveis a produção de provas materiais e a coleta de informações relevantes, o potencial de garantir a efetividade das audiências e a realização de seus propósitos. Tem-no, não obstante, frustrado.

## **2.1. DA OMISSÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE DIFUSO (ART. 3º, I DA RESOLUÇÃO 20/2007 DO CNMP )**

---

<sup>14</sup> Assim, aliás, vem confirmar o Ato Normativo nº 965/2016-PGJ, de 16 de maio de 2016, em seu artigo 3º, IV, ao dispor sobre a obrigatoriedade da presença e os parâmetros da atuação dos Promotores de Justiça nas audiências de custódia, com a expansão do projeto-piloto às comarcas do interior do Estado de São Paul (art. 3º, IV – adotar as medidas necessárias de encaminhamento elucidativo acerca de eventual prática de lesão corporal, maus-tratos e tortura contra a pessoa presa, quando tais circunstâncias restarem suficientemente evidenciadas no transcorrer da audiência).

### **a) Diante de Relato de Tortura, Maus-Tratos ou Tratamentos Cruéis ou Degradantes**

*“Os PMs não conheciam o indiciado e não possuíam qualquer motivo para forjar o flagrante. Em que pese ele ter alegado vagamente a agressão policial para desmerecer a palavra dos milicianos não há motivo para relaxamento.”<sup>15</sup>*

---

Uma vez confrontados com o relato ou indício de violência policial no exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos, emerge para os membros do Ministério Público com atribuição criminal, nos termos do art. 3º, I, da Resolução 20/2007, o dever de garantir a conservação dos vestígios da violência e a proteção das vítimas e o de impulsionar a responsabilização dos perpetradores.

O membro do *parquet* deve desincumbir-se deste dever através da formulação de questões, da valorização das respostas oferecidas pela pessoa presa e da requisição de perícias e outras diligências hábeis à identificação da tortura em suas variadas formas<sup>16</sup>.

Entretanto, a despeito do rol de atribuições funcionais e dos meios hábeis à elucidação da tortura postos à sua disposição, o padrão de conduta dos Promotores(as) em exercício no DIPO é o da omissão. Omitem-se no questionamento, omitem-se na requisição de diligências, omitem-se na requisição de abertura de inquérito policial. De maneira reiterada, respondem aos relatos ora com silêncio, ora com inócuos reencaminhamentos, ora com a defesa desinformada e irresponsável da legitimidade e legalidade da atuação policial. É o que se percebe abaixo:

Do universo total de audiências computadas entre julho e novembro de 2015, descontando-se os casos em que a pessoa relatou a violência de forma espontânea (ou seja, sem que ninguém perguntasse diretamente sobre esse fato), as audiências-fantasma, os casos sem informação<sup>17</sup> e os casos em que o(a) juiz(a) já havia perguntado sobre a agressão

---

<sup>15</sup>Inquérito Policial [REDACTED] X.

<sup>16</sup> Como, aliás, orienta a Recomendação 31/2016 deste Conselho Nacional do Ministério Público.

<sup>17</sup> Totalizando 331 casos.

o Ministério Público apresentou o questionamento em apenas 9% das vezes (10 casos) e, em 3 destes casos, a Defensoria teve, ainda, que refazer a pergunta para que o relato de fato surgisse. Veja-se o fluxograma abaixo:



Ademais, é importante ressaltar o baixíssimo número de intervenções do Ministério Público diante de relatos de violência: em 79,88%<sup>18</sup> dos casos observados, **não há qualquer intervenção do MP.**

Dos 72 casos em que há algum tipo de intervenção (20%), em apenas 29 o Ministério Público formulou alguma questão orientada à apuração da agressão relatada. Em 11 vezes, o apresentado foi questionado pelo(a) Promotor(a) em exercício acerca da capacidade de reconhecimento dos agressores; em 13, perguntou-lhe se conhecia os policiais; e, em somente 02, foram perscrutadas características aptas à identificação do agressor. Em apenas 03 vezes, foi verificada pelo representante do Ministério Público a eventual identidade entre o autor da lesão e o policial responsável pela condução à delegacia. Em somente 21 vezes, foram formuladas perguntas sobre os detalhes da agressão, tais como a existência de marcas ou natureza dos métodos para infligir sofrimento<sup>19</sup>. Confira-se os gráficos abaixo:

<sup>18</sup> O universo exclui audiências-fantasma, casos sem relato de violência e casos sem informação.

<sup>19</sup> Vide Relatório “Tortura Blindada”, pp. 62-65.

## INTERVENÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO HÁ RELATO DE VIOLÊNCIA\*

Intervém - **20%**

Não intervém - **80%**

\* O universo é de 358 casos pois exclui audiências-fantasma, casos sem relato de violência e casos sem informação.

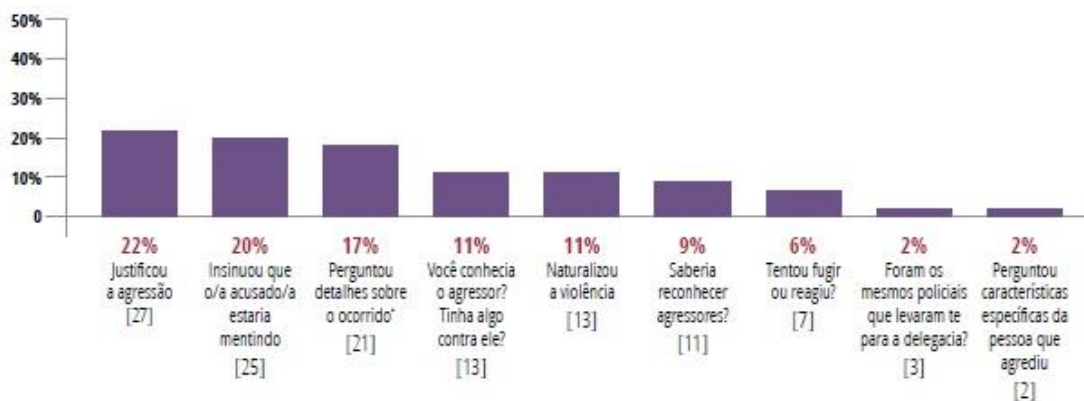
## OBJETIVO DA INTERVENÇÃO DOS PROMOTORES QUANDO HÁ RELATO DE VIOLÊNCIA\*\*

Intervenção para apurar os fatos - **40%**

Intervenção exclusivamente para deslegitimar o relato - **60%**

\*\* O universo, de 72, considera apenas os casos em que houve intervenção do Ministério Público.

### O QUE O MP PERGUNTA À PESSOA PRESA DIANTE DE UM RELATO DE VIOLÊNCIA?



\* (local, quantos policiais, como foi a revista e abordagem, se há marcas ou testemunhas)

Em regra, as manifestações ministeriais quanto à violência policial são no sentido de blindá-la e reforçá-la, ocorrendo insinuações de mentira<sup>20</sup>, manifestações que naturalizam os episódios de violência policial<sup>21</sup> e justificam excessos que lhes incumbe apurar.<sup>22</sup> São manifestações de um órgão unilateralmente inquisitorial, com atuação exclusiva na acusação, o qual simplesmente não existe em nosso ordenamento.

Foram 25 os episódios em que Promotores(as) insinuaram que a pessoa apresentada estaria mentindo; e 27, aqueles em que se observou o esforço do Ministério Público para justificar a ação violenta, mediante a leitura de declarações dos policiais e de supostas confissões em sede policial. Aliás, diante de relatos de agressão, fizeram-se frequentes intervenções dos(as) promotores(as), mencionando resistência documentada em B.O.<sup>23</sup> e agressões recíprocas,<sup>24</sup> retomando outros crimes constantes da folha de antecedentes<sup>25</sup> e vínculos familiares com pessoas privadas de liberdade, de modo a subtrair credibilidade ao relato da presumível vítima de violência.<sup>26</sup>

Os seguintes trechos se sucederam em resposta aos relatos de violência e ilustram o perfim da atuação institucional:

*“E os irmãos de vocês tão presos por tráfico de drogas? Eles moravam com vocês?”<sup>27</sup>*

---

*“O sr. conhecia esses policiais? Um deles caiu do telhado? O sr. não conhecia? **Estou lendo aqui que você já foi preso no 92?**”<sup>28</sup>*

---

*“Os elementos dos autos demonstram que ele já traficava há muito mais tempo do que narrou para os policiais”.<sup>29</sup>*

---

*“José resistiu à prisão e agrediu um dos PMs”.<sup>30</sup>*

---

<sup>20</sup> Registradas nas audiências dos flagrantes constantes dos inquéritos: [REDACTED].

<sup>21</sup> Registradas nas audiências dos flagrantes constantes dos inquéritos: [REDACTED].

<sup>22</sup> Registradas nas audiências dos flagrantes apurados nos Inquéritos Policiais

<sup>23</sup> Inquérito Policial [REDACTED].

<sup>24</sup> Inquérito Policial [REDACTED].

<sup>25</sup> Inquérito Policial [REDACTED].

<sup>26</sup> Inquérito Policial [REDACTED].

<sup>27</sup> Inquérito Policial [REDACTED].

<sup>28</sup> Inquérito Policial [REDACTED].

<sup>30</sup> Inquérito Policial [REDACTED].

*“No interrogatório confessou roubo e tráfico.”<sup>31</sup>*

*“E as vítimas, também te bateram? Todas elas mentiram? Você empurrou o policial?”<sup>32</sup>*

*Verifico que houve também o delito de resistência, pois ele tentou empreender fuga, e houve resistência por parte do autuado, iniciando luta corporal com o PM. O PM narra que, tentando deter o indivíduo ambos caíram ao chão. O PM também sofreu lesões no rosto e nos braços. Assim, as agressões são produto da resistência e não agressões policiais, como quer dizer nessa audiência o autuado. Ele resistiu à prisão, entrou em luta corporal com o PM e resultaram lesões em ambos.<sup>33</sup>*

Não há mais trechos a destacar pois, em regra, o Ministério Público sequer se manifestava.

É perverso o placar: são 10 os casos em que questiona sobre a ocorrência, quando se omite o juiz; 29 os casos em que fez qualquer pergunta para elucidação da questão, mas são 35 os que registram naturalização e/ou justificativa da violência e/ou descrédito.

O ministério Público justificou a violência ou insinuou mentira do acusado mais vezes (52) do que pretendeu esclarecê-la (37). Naturalizou-a (13) mais vezes do que perguntou sobre sua ocorrência (10).

Releva ainda notar que, em 88% dos casos<sup>34</sup> observados (302 casos), **não houve qualquer manifestação do Ministério Público requerendo apuração dos fatos**. Nos demais, foi solicitado o encaminhamento ao DIPO 5 ou formulado o pedido de encaminhamento genérico para apuração das alegações. Em dois casos apenas, o Ministério

<sup>31</sup> Inquérito Policial [REDACTED].

<sup>32</sup> Inquérito Policial [REDACTED].

<sup>33</sup> Inquérito Policial [REDACTED].

<sup>34</sup> O universo exclui audiências-fantasma, casos sem relato de violência e casos sem informação.

Público formulou requisição de instauração de inquérito policial<sup>35</sup>. Tratava-se, num deles, de violência cometida por seguranças privados.

O uniforme padrão de conduta dos Promotores(as) esvazia a oportunidade oferecida pelas audiências de custódia para uma investigação efetiva dos relatos e indícios da prática de tortura e, com frequência, redonda numa documentação falha ou inexistente dos elementos relevantes para a elucidação dos casos. Os promotores deixam de colaborar para alcançar a mais básica condição da responsabilização dos agressores.

**“O investigador deverá recolher tantos elementos de prova material quanto possível para documentar um caso ou padrão sistemático de tortura. Um dos aspectos mais importantes de uma investigação rigorosa e imparcial é a recolha e análise de provas materiais. [...] A maior parte dos casos de tortura ocorre em locais onde as pessoas se encontram sujeitas a qualquer forma de detenção. [...] Os investigadores deverão ser autorizados pelo Estado a ter livre acesso a quaisquer locais ou instalações e a observar o local onde se suspeita que a tortura tenha acontecido. Todas as pessoas e autoridades com competência para investigar o caso deverão coordenar os seus esforços para realizar uma inspeção cuidadosa do alegado local de tortura. Os investigadores deverão ter livre acesso a todos os presumíveis cenários de tortura. Nomeadamente, dever-lhes-á ser garantido o acesso a todas as áreas abertas ou fechadas, por exemplo edifícios, veículos, gabinetes, celas de prisão ou outras instalações onde se suspeita que a tortura tenha tido lugar.”**<sup>36</sup>

Para ilustrar a gravidade da omissão e suas repercussões, retoma-se o exemplo da audiência realizada após a prisão em flagrante registrada nos autos do Inquérito Policial nº [REDACTED]: a pessoa presa narra com detalhes a agressão, indica a existência de testemunhas, de registros audiovisuais da conduta da polícia, afirma que debateu-se na viatura em razão da utilização de gás de pimenta e, no entanto, tem seu relato ignorado pelo(a) representante do Ministério Público, que, aliás, deixou de adotar e requerer qualquer

<sup>35</sup> Inquéritos Policiais [REDACTED]

<sup>36</sup> Protocolo de Instambul, par. 101.

providência para apuração da violência e prestou-se a defender a regularidade de um procedimentos que não presenciou e cujo controle é sua atribuição funcional. Imprimindo especial gravidade à conduta do apresentado, chegou ainda a mencionar dano ao patrimônio público, decorrente de seus movimentos na viatura policial.

*Apresentado: “Me bateram pra caramba sra., por causa de um negócio que eu nem cometi. Foram muitos policiais, não sei identificar. No local da abordagem e na delegacia. Na delegacia também, me amarraram e me bateram. Amarraram numa cadeira. Tem, sra., tem um monte de machucado no meu corpo. **Não me debati na viatura. Policiais chegaram perguntando se eu tinha passagem, eu falei que tinha, eles me deitaram no chão, me pisaram, a população vaiou e filmou. Minha mãe e meu irmão viram. Aí eles me desmaiaram, me deram um enforca leão, acordei dentro da viatura com gás de pimenta, desmaiado, daí foi quando eu comecei a me debater, e quebrou um vidro da viatura, por causa do gás de pimenta não tinha como respirar. Levaram para o 69º DP. Me deixaram lá com o ferimento na perna o maior tempão, um monte de policial zquando comigo. Ficaram falando que iam me matar, eu falava que não era eu e eles falavam que era eu. Eles sabiam que eu tinha antecedente, porque eu falei. Aí eles me amarraram, colocaram eu de bruços e começaram a bater nas minhas costelas. Me levaram até o hospital Sapopemba. Daí o policial falou para tirar a corda e não me levar assim, se não ia acabar se prejudicando. Depois levaram a mim e meu irmão para a delegacia, e falaram que eu estava no furto. ”***

Manifestação da Promotora: **“Ele resistiu à prisão e foi necessário diversos policiais para contê-lo. Ele se debateu e causou dano ao patrimônio público dentro da viatura. Na sua prisão demonstrou desrespeito às autoridades.”**<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> Inquérito Policial [REDACTED]



Noutro caso, na audiência que se seguiu ao flagrante constante dos autos do Inquérito Policial nº [REDACTED], diante de relato de violência e grave ameaça, narrada com detalhes e com indicação de testemunhas, as manifestações do Ministério Público orientaram-se tão somente a afastar a alegação de choque e a perscrutar contradições.

*Relato da agressão: Estava chegando em casa de bicicleta, quando a viatura me abordou. Estava com 60 reais. A viatura me abordou, perguntou onde eu morava. Pararam na metade do caminho, conversaram comigo e me levaram até um certo ponto da avenida, pararam com a viatura virada da parede, e começaram a me dar um monte de choque e me ameaçar com faca. Fiquei com lesão por causa do choque, está tudo marcado aqui na minha costela. Lesão de choque e chutes. Levei muito choque dentro da viatura. Eles queriam uma arma de fogo que eu não tinha. Pediram arma de fogo para me liberar, eu falei que não tinha, começaram a me dar choque, falaram que iam me matar se eu não desse a arma. Foi onde partiram para minha casa. Em nenhum momento discuti com policial. A parada durou 15 minutos. Depois me levaram para minha casa, meu pai estava lá. Meu pai viu eles falando que não iam me bater na frente do meu pai, mas depois ia me bater. Meu pai não foi junto para a delegacia. A bicicleta estava do meu lado, não reclamei de machucar só pedi para devolverem para o meu irmão. Em nenhum momento eu tentei correr. Já colocaram eu de cara no chão. Provavelmente sim, eles queriam arma de fogo. Sei identificar quem foi, foi um PM, tinham 3. O que estava atrás estava mais tranquilo, o piloto deu a faca para o comandante, e o comandante estava me agredindo com choque. Levei um choque na costela, dois nas partes íntimas e um no pescoço. Chutes eu não sei dizer. A perna ficou marcada por causa do chute. Confesso que pratiquei o roubo. Estou com medo, na delegacia os policiais falaram que iam me matar, que queriam que eu saísse para me pegar na rua.*

Questionamentos do(a) Promotor(a): *Que horas o sr. foi abordado? O sr. foi pego pelos policiais quanto tempo depois? Estava onde? O sr. estava fazendo o que lá? Roubou e foi passear de bicicleta? O sr. se recorda do modelo*

*da viatura? Conhecia os policiais? Em qual momento foi dado o choque, antes de ir para casa? Quando chegaram na sua residência? E depois foi para a delegacia? Na DP foi imediatamente atendido? O sr. conhece a palavra sadismo? O sr. em algum momento falou essa palavra para o delegado? Que o sr. foi torturado por puro sadismo? O sr. usou a palavra puro sadismo? Quantas vezes o sr. já praticou roubo? Já na primeira vez teve coragem de roubar uma loja durante o sol? Da polícia civil o sr. sofreu alguma agressão? O sr. disse alguma coisa que não fosse verdade?<sup>38</sup>*

Manifestação do(a) Promotor(a): *Peço licença para me referir ao laudo. Ele alegou ter sido agredido na costela, pescoço, saco escrotal. **De fato, o indiciado ostenta diversas equimoses e escoriações, mas chama atenção que o médico legista foi categórico em afirmar que não houve qualquer lesão decorrente de choque resultando em queimaduras.** Repito, a resposta aos quesitos complementares de que não há lesão decorrente de choque, assim como não há lesão no saco escrotal. **O caso é midiático, repercutiu hoje, e o médico legista não cometeria um erro a esse ponto.** Ademais, o terceiro prejudicado que pergunta se houve lesão por meio de tortura restou prejudicado porque já respondidos os quesitos complementares de que não houve lesão por instrumento de choque. Além disso, no histórico do BO, minuciosamente elaborado, consta que foi acionado um tenente e que não foi encontrado faca nem instrumento capaz de desferir choques no indiciado. **Não estou dizendo que tal fato ocorreu ou deixou de ocorrer, nas viaturas existem sistemas de GPS que poderão confrontar as versões.** A bem da verdade, a mesma autoridade policial que lavrou os dois flagrantes pugnou pela decretação da prisão preventiva do indiciado e alternativa diversa da prisão para o policial. **Estou tergiversando mas venho aqui dizer que não podemos perder o foco. O crime de roubo é gravíssimo, tem desassossego na sociedade ordeira.***

---

<sup>38</sup> Inquérito Policial [REDACTED]

*Requeiro seja decretada a prisão sem prejuízo de melhor apreciação da conduta da autoridade dita coatora.<sup>39</sup>*

A frase enunciada - *não podemos perder o foco* – indica, aliás, com clareza, a razão das distorções que se repetem nas audiências de custódia. Cristalizada a auto-percepção institucional de titular ação penal, esquecem-se os representantes do Ministério Público que devem também garantir proteção contra ilegalidades, abusos e violência em seu curso; esquecem-se da missão institucional de garantir o respeito dos Poderes e serviços públicos - entre eles, a atividade policial -, aos direitos fundamentais; esquecem-se de que, diante da violência, **a omissão de agente obrigado à sua apuração configura anuência – e anuência à tortura é crime.**

Não causa surpresa, por isso, que em “audiência-fantasma”, realizada sem a presença da pessoa presa, que se encontrava hospitalizada, um membro do Ministério Público tenha prontamente justificado a ausência e descartado quaisquer considerações acerca das razões para hospitalização.

*“Foi vítima de tiro, está hospitalizada, a não apresentação está plenamente justificada. As circunstâncias em que o autuado foi baleado não estão bem delineadas, não estando claro se foram agentes de segurança pública, motivo pelo qual deixo de requerer qualquer providência quanto à suposta violência sofrida”<sup>40</sup>*

Ao que se percebe dos números expostos e dos registros das manifestações dos Promotores e Promotoras em exercício no DIPO, a audiência de custódia não é considerada um momento oportuno para o questionamento das peças informativas ou das versões dos agentes policiais nelas registradas; e a pessoa presa – a única fonte capaz de indicar eventuais ilegalidades – não é fonte legítima.

Não bastasse, além de reiteradamente ignorados os relatos e negligenciada a necessidade de preservação dos vestígios da tortura, chegou-se a confrontar um indivíduo

<sup>39</sup> Inquérito Policial [REDACTED]

<sup>40</sup> Inquérito Policial [REDACTED]

apresentado em audiência de custódia com a ameaça de incidência do tipo de denúncia caluniosa. Optou-se, nesse caso, pela intimidação e silenciamento da queixa.

*“Apresentado: Eles passaram em cima do meu pé, me mandaram pular no rio. Eles me deitaram no chão e passaram o carro em cima do meu pé. Eu fugi e entrei no rio. Começaram a me dar tiro, me entreguei. Eles me deitaram no chão e passaram a viatura no meu pé.*”

Manifestação do(a) Promotor(a): *Vai ser encaminhado o procedimento para o DIPO 5, e se for apurado que mentiu, ele vai ser processado por denúncia caluniosa, pois é bastante grave dizer que os policiais cometeram um crime que não cometeram.<sup>41</sup>”*

A generalização e uniformidade das falhas demonstra uma deficiência estrutural no Ministério Público de São Paulo em exercer o controle da atividade policial através das audiências de custódia; há um padrão de atuação caracterizado pela desconsideração dos relatos de tortura, pela subtração da credibilidade das possíveis vítimas, pela omissão na formulação de questões elucidativas e na requisição de providências investigatórias.

O Ministério Público, pelos poderes-deveres que detém, está formalmente posicionado como o mais importante ator na proteção contra a tortura em território brasileiro, nos termos do que determina o artigo 2º - 1, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto 40, de 15.2.91). Sua omissão compromete o desempenho da obrigação internacional assumida pelo Estado brasileiro, o regular exercício do poder de punir estatal, a integridade física e psicológica dos indivíduos selecionados pelo sistema penal e tem, por isso, relevância administrativa e penal<sup>42</sup>. Neste sentido, violado o Art. 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura:

<sup>41</sup> Inquérito Policial [REDACTED]

<sup>42</sup> Nos termos da Lei 9455/1997, art. 1º, par. 2º.

#### ARTIGO 8

“Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

**Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.**

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.”

O Ministério Público de São Paulo, entretanto, em sua atuação através dos membros em exercício do Departamento de Inquéritos Policiais, tem incidido na sistemática violação do dever de adotar as providências cabíveis em face de irregularidades e de desempenhar com zelo a atribuição funcional de controle da atividade policial e a consequente apuração da tortura (art. 236, VII e IX da LC 75/1993; art. 43, VI e VIII da Lei 8625/1993 c.c. art. 129, I, II, VII, VIII da Constituição Federal; art. 3º, I, da Resolução 20/2007 do CNMP; art. 1º, § 2º da lei 9455/1997).

Tem deixado, assim, de assegurar aquilo o que o supracitado Tratado garante e a Constituição Federal lhe incumbe.

## b) Quanto à Produção de Provas com Possível Emprego de Violência ou Coação

A Constituição brasileira, em seu artigo 5º, incisos LVI e LXIII, veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos e garante à pessoa presa o direito ao silêncio. Dentre os remédios mais vitais para a efetivação desta garantia basilar, designa, nos termos do Art. 129, inciso VII, os membros do Ministério Público ao exercício do controle externo da atividade policial, que deverá orientar-se pelos propósitos de prevenção e correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; de superação de falhas na produção probatória; de preservação da incolumidade das pessoas e do respeito aos direitos fundamentais (art. 2º e incisos da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Assim, em havendo razões para supor que determinada prova foi obtida com violência ou mediante a utilização de recursos ilegais, fica o membro do Ministério Público obrigado a garantir sua ilidez ou rejeitá-la, buscando ainda a responsabilização dos agentes estatais responsáveis por sua produção maculada.<sup>43</sup>

Em consonância com as supramencionadas disposições nacionais, estabelecem o artigo 15 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o artigo 8º, § 3º, do Pacto de San José da Costa Rica que “**cada Estado-parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada**” e que “**a confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza**”.

Nada há de controverso, portanto, no quadro normativo acima delineado e nas responsabilidades dele decorrentes, que chegaram a ser publicamente endossados pelas autoridades brasileiras diante do Relator Especial da ONU sobre Tortura e outros tratamentos cruéis ou degradantes, como foi mais tarde por ele divulgado em seu relatório sobre o Brasil ainda em 2001:

---

<sup>43</sup> Diretrizes das Nações Unidas sobre o Papel dos Promotores de Justiça, Diretriz 16.

“De acordo com o Presidente do Supremo Tribunal Federal, **no caso de denúncias de tortura feitas por um réu durante um julgamento, ocorre uma inversão do ônus da prova. O promotor público teria de provar que a confissão foi obtida por meios lícitos e o ônus da prova não caberia ao réu que tiver feito a denúncia. De acordo com os promotores públicos do Núcleo Contra a Tortura do Distrito Federal (Brasília), se um juiz ou promotor público for informado que uma confissão pode ter sido obtida por meios ilegais, ele deverá iniciar investigações, a serem realizadas por um promotor que não aquele inicialmente encarregado do caso. De acordo com sua interpretação, enquanto estiverem em andamento investigações para apurar a matéria, as confissões a ela referentes devem ser retiradas do processo.** O Presidente do Superior Tribunal de Justiça confirmou essa interpretação da lei. Ele afirmou que quando existe prova prima facie de que um réu fez uma confissão sob tortura e se suas alegações forem consistentes com outras provas, tais como laudos médico-forenses, o julgamento **deve ser suspenso pelo juiz e o promotor público deve requerer a abertura de uma investigação para apurar as denúncias de tortura.** Se o juiz pretender proceder à instauração de processo contra o suspeito, a confissão em questão, bem como outras provas obtidas por meio dessa confissão, não devem integrar o conjunto de provas do julgamento original.”<sup>44</sup>

A atuação do Ministério Público paulista nas audiências de custódia se desenvolve de maneira frontalmente contrária a estas disposições, demonstrando a ausência de priorização institucional ao combate à tortura.

Do universo total da pesquisa, 393 casos, consta que, em ao menos 81<sup>45</sup> vezes, os Promotores e Promotoras foram confrontados com relatos de violência presumivelmente orientados pelo propósito de obtenção de confissão e, ao menos 13<sup>46</sup>, pelos relatos de agressão movida pelo objetivo de imputar falsamente a prática de um crime. Em 19%

---

<sup>44</sup> E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de março de 2001 pars 101-102

<sup>45</sup> Inquéritos Policiais [REDACTED];

<sup>46</sup> Inquéritos Policiais [REDACTED];

desses casos, as lesões eram perceptíveis a todos presentes na audiência<sup>47</sup> e, em 32%, o posterior exame pericial concluiu pela existência de ofensa à integridade física do apresentado.<sup>48</sup>

Se é verdade que sempre se espera do Ministério Público o exercício diligente de suas atribuições, nestes casos, tão claramente apresentada a hipótese de tortura, tão ostensivos os seus sinais, a inércia é indesculpável.

No entanto, a conduta institucional - posto que uniforme - foi novamente a omissão. Ora silentes diante de graves relatos, ora manifestando desconfiança contra os indivíduos apresentados em audiência de custódia, os representantes do Ministério Público em somente 05 casos<sup>49</sup> chegaram a solicitar encaminhamento ao DIPO 5 e, em 03, a apuração da violência. São exemplos de narrativas absolutamente desconsideradas pelos membros do *parquet* estadual:

---

*“Me ameaçaram para eu assinar logo, para eu entregar os rapazes que me ameaçaram para eu assinar sem ler.”<sup>50</sup>*

---

*“Eles queriam que eu falasse que fui eu de qualquer jeito. Eles começaram a me dar soco no peito para falar que era eu. Disseram que iam me levar para um lugar escuro e me matar.”<sup>51</sup>*

---

*“Eu não quis assinar na delegacia. Os policiais bateram em mim, cortou minha sobancelha. Fui agredido no 8o DP. Sei identificar. Ele é carcereiro lá na madrugada, de óculos, forte, deu um murro, machucou minha mão. Bateram muito para eu assinar. Eu assinei para parar de apanhar”.<sup>52</sup>*

---

*Vieram com carros com farol alto, me agrediram no ombro, bateram muito no meu ombro, chutaram. Não estava com nada. Assinei, mas isso não é verdade. Fui coagido. O Flagrante foi forjado!<sup>53</sup>*

---

---

<sup>47</sup> Inquéritos [REDACTED]

<sup>48</sup> Inquéritos [REDACTED]

<sup>49</sup> Dos 94 casos que sugerem utilização de meio ilícito de obtenção de provas.

<sup>50</sup> Inquérito Policial [REDACTED]

<sup>51</sup> Inquérito Policial [REDACTED]

<sup>52</sup> Inquérito Policial [REDACTED]

<sup>53</sup> Inquérito Policial [REDACTED]



*Me ameaçaram. Eu estava do lado de fora da rua, eles me abordaram e começaram a me bater para falar quem estava dentro da casa. Eles agrediram as minhas mãos com pedaço de madeira.<sup>54</sup>*

---

*Na hora que eles tiraram a minha roupa na delegacia me bateram bastante, antes de me colocar no carro. Levei tapas. Me bateram e falaram para eu confessar que roubei. O celular não estava comigo, eles falaram que estava, é a palavra minha contra a deles. Sim, policial civil baixinho, moreninho, careca, que tem corrente.<sup>55</sup>*

Num dos casos, aliás, o relato que associava a violência à assinatura do termo de depoimento foi não somente ignorado, mas acompanhado da referência a uma confissão informal supostamente apta a justificá-la. Tratava-se de uma grave denúncia de revista vexatória vedada por lei, praticada por um agente do Estado do sexo masculino contra uma mulher acusada de tráfico de drogas.

*Apresentada: Ele enfiou a mão no meu sutiã, colocou a mão dentro da minha calcinha para me revistar. Foram dois policiais. Foram os mesmos que me levaram para a delegacia.*

*Promotor(a): Ela confessou informalmente para os policiais que estava traficando a droga.<sup>56</sup>*

Noutro, que se encontra registrado nos autos do Inquérito Policial [REDACTED], a pessoa presa, visivelmente lesionada, relatou ter sofrido “pressão” para assinar o termo de depoimento em sede policial. Em resposta, sem que tenha considerado oportuno o questionamento acerca das lesões aparentes, o membro do Ministério Público nada requereu e simplesmente reiterou os termos da suposta confissão, possivelmente obtida mediante coação:

---

<sup>54</sup> Inquérito Policial [REDACTED]

<sup>55</sup> Inquérito Policial [REDACTED]

<sup>56</sup> Inquérito Policial [REDACTED]

Apresentado: *“Só fui pressionado. Eu fiquei quieto e eles me mandaram assinar. Tinha muito policial em volta de mim na delegacia. Me ameaçaram. Eu uso ecstasy.*

Promotor(a): *“No interrogatório confessou roubo e tráfico.”*

Houve também manifestações que arguiram certa inconveniência da ocorrência destes relatos em sede de audiência de custódia.<sup>57</sup> Segundo consta, a audiência de custódia, momento sensível para a preservação de provas e a garantia da integridade de pessoas prestes a ingressar no sistema prisional, é, a *contrario sensu*, momento processual onde presume-se a absoluta veracidade do que consta nos autos da prisão em flagrante, restando pouco espaço para qualquer tipo de dúvida.

*Não há porque duvidar das palavras dos policiais, seus relatos são firmes e seguros e o autuado não esclareceu porque eles inventariam essa informação. Como os policiais não foram ouvidos, sua versão deve prevalecer. Não há nenhum indício de que agentes públicos imbuídos da função de reprimir crimes iriam atuar praticando crimes e atribuindo falsamente a prática de um delito.*<sup>58</sup>

A aceitação incontestada e passiva de possíveis nulidades no flagrante, mormente quando possam configurar prática análoga à tortura, é injustificável. Há diversas ferramentas das quais o Ministério Público pode e deve lançar mão a fim de evitar o início maculado da persecução penal. Não há, contudo, previsão expressa para o Ministério Público paulista de medidas instantâneas para garantir a ilidez das provas e provar, por seu ônus, os fatos que futuramente motivarão uma ação penal.

Os promotores atuantes na custódia violam reiteradamente o dever de adotar as providências cabíveis em face de irregularidades e de desempenhar com zelo o controle da atividade policial (art. 236, VII e IX da LC 75/1993; art. 43, VI e VIII da Lei 8625/1993 c.c. art. 129, I, II, VII, VIII da Constituição Federal; art. 3º, I, da Resolução 20/2007 do CNMP). Ensejam, assim, providências deste Egrégio Conselho, a fim de garantir a efetividade do controle difuso da atividade policial e, com isso, a prevenção e correção de

<sup>57</sup> Inquérito Policial [REDACTED].

<sup>58</sup> Inquérito Policial [REDACTED].

irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal e o respeito aos direitos fundamentais.

## 2.2. DO CONTROLE CONCENTRADO (ATO NORMATIVO 650/2010-PGJ-CPJ E ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO 20/2007 DO CNMP)

Nos termos do que estabelece a Resolução 20/2007 do CNMP, o controle externo da atividade policial do qual está incumbido o Ministério Público será também exercido de forma concentrada (art. 3º, II). A abordagem, que não exclui nem disputa com o controle difuso, visa a garantir que a instituição alcance uma percepção mais abrangente e sistemática do modo como a atividade policial é desempenhada e logre defender os direitos humanos, promover a probidade administrativa e garantir a ilidez das investigações.

Na cidade de São Paulo, como se sabe, a tarefa cabe aos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP), nos termos do que determina o Ato Normativo 650/2010 do Procurador-Geral de Justiça e do Colégio de Procuradores de Justiça. **Segundo o art. 2º, § 1º do diploma, a atuação do Grupo é prioritária nas fases de investigação e de oferecimento de denúncia, devendo o Promotor Natural officiar na ação penal propriamente dita.**

Art. 1º

§ 1º. Caberá ao GECEP a realização do controle externo da atividade de polícia judiciária da Capital, incumbindo aos respectivos Promotores de Justiça Naturais a efetivação do controle externo difuso, a ser realizado por ocasião da intervenção em procedimentos de suas atribuições, observado o Ato (N) nº 409/2005-PGJ/CPJ, de 4 de outubro de 2005.

Aos promotores integrantes do Grupo cumpre receber notícias de abusos, maus tratos, tortura e homicídio praticados por agentes do Estado e adotar as medidas necessárias para sua apuração (art 3º, II). Cumpre também instaurar procedimentos investigatórios criminais (art. 3º, III) e procedimentos administrativos de controle da regularidade da atividade de polícia judiciária (art. 3º, IV), encaminhar as representações ou

expedientes à Promotoria de Justiça Militar quando tomar conhecimento de infrações de sua competência, requisitar diligências e a instauração de inquéritos policiais (art. 3º, VII).

O que se tem percebido da ação do Grupo, no entanto, é o **imobilismo**.

Em função da organização interna do Departamento de Inquérito Policial e da adesão das autoridades implicadas, as notícias de violência, quando determinada a sua apuração pelo Magistrado, são encaminhadas à Corregedoria da Polícia Judiciária - DIPO 5. Forma-se então um expediente próprio, o “procedimento apuratório”, de que o GECEP tem notícia e em cujos autos é instado a se manifestar. Após a audiência de custódia, então, nada é feito e o caso é retomado, meses após, por novo juiz e novo promotor, sem contato com o então conduzido.

**Em todos os 210 casos encaminhados ao DIPO 5 e acompanhados pelo monitoramento, o Ministério Público manifestou-se de forma uniforme e protocolar, abdicando do exercício do controle externo da atividade policial e frustrando, mais uma vez, a expectativa de documentação eficaz dos indícios, pela apuração dos possíveis crimes e responsabilização dos agentes. Este é o reiterado e único posicionamento do Ministério Público atuando no DIPO 5:**

*Diante da declaração de abuso no momento da prisão, requiro sejam os autos encaminhados à Corregedoria competente.*

Lacônicas, as manifestações não indicaram os autos a que se referem, não especificaram a autoridade supostamente competente para a apuração os fatos, não demonstraram a tomada de qualquer providência no exercício do controle de que o GECEP está incumbido.

Seus integrantes frustraram, assim, sua atribuição funcional e converteram uma instância de controle externo num órgão de encaminhamento aos mecanismos disciplinares *interna corporis*, pervertendo o fundamento da criação de um órgão independente, munido de poderes investigatórios e responsável por superar os entraves normalmente associados aos controles internos. A literal uniformidade das manifestações reitera, ademais, aquilo que os

números em variadas passagens deste pedido de providências demonstram: a omissão nada tem de excepcional, o Ministério Público do Estado de São Paulo é uníssono ao se desautorizar como instituição responsável pelo controle externo da atividade policial, tanto em sua forma difusa, como na concentrada.

Tal atuação contraria as obrigações estatais referentes à efetividade do Protocolo de Istambul:

“Os Estados deverão garantir que todas as queixas e denúncias de tortura ou maus tratos sejam pronta e eficazmente investigadas. Mesmo na ausência de uma denúncia expressa, deverá ser instaurado um inquérito caso existam outros indícios de que possam ter ocorrido atos de tortura ou maus tratos. **Os investigadores, que deverão ser independentes dos suspeitos e dos organismos a que estes pertencem, devem ser competentes e imparciais.** Deverão ter acesso a perícias efetuadas por médicos ou outros peritos independentes, ou dispor da faculdade de ordenar a realização de tais perícias. Os métodos utilizados para levar a cabo o inquérito deverão respeitar as mais exigentes normas profissionais, e os resultados obtidos deverão ser tornados públicos”.<sup>59</sup>

Somente no mês de maio de 2016 se tem notícia de tímida mudança no quadro acima. O **Ministério Público, segundo o Relatório “Tortura Blindada”, passou a solicitar a instauração de inquérito policial nos casos em que havia laudo do IML positivo**, submetendo o pedido, em seguida, ao Juiz Corregedor, para o encaminhamento do ofício competente. Se levarmos em conta que a Resolução Conjunta nº 2 do Conselho Superior de Polícia e Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, publicada em 04 de janeiro de 2016, já determinava, como atuação mínima do Delegado, a abertura de inquérito policial em casos de ocorrência de lesão corporal decorrente de intervenção policial, a fiscalização desta normativa pelo *parquet* paulista é o mínimo esperado. Nota-se, ainda, que este encaminhamento levará o caso para novo conjunto de juiz e promotor, um terceiro órgão do DIPO.

---

<sup>59</sup> Protocolo de Istambul, par. 78.

Desconsiderando o problema que emerge da associação da pertinência do inquérito policial à aparência de lesões físicas constatáveis pelo laudo preliminar, quando se sabe que a tortura é, com frequência, praticada sem que deixe marcas; percebe-se que a alteração não logra aproximar-se daquilo que prevêem a Resolução 20/2007 e o Ato Normativo 650/2010. O Ministério Público permanece furtando-se à investigação e o GECEP permanece sendo um entreposto dos relatos de tortura.

O controle externo é mais complexo que a mera atuação individualizada de encaminhamento genérico para abertura de inquérito policial, mormente quando o Inquérito poderá ser encaminhado a Delegacia cujos membros eventualmente já tenham tido acesso à pessoa presa submetida à violência. Esta atuação é basilar e corresponde a eventual atuação do Ministério Público como responsável pela persecução penal. O controle externo é atividade específica e que visa melhorar a provisão do serviço público da segurança e trazer à luz práticas cotidianas, estruturais e reiteradas de violência policial e tortura.

Ademais, a primeira manifestação ministerial no DIPO 5 ocorre, em média, cerca de 03 meses após a audiência de custódia, esvaziando por completo todo o potencial desta. Não se pode, contudo, culpar os membros daquele órgão pela demora. A ausência de interesse político do Ministério Público paulista em garantir o número necessário de promotores em órgão tão vital fere de morte sua atuação. Pelo caráter urgente e volátil dos fatos relacionados à violência policial e seu deslinde também na produção probatória, é necessário número coerente de promotores destacados para este fim.

Pelo exposto, requer-se providências urgentes desta ilustre Procuradoria Geral de Justiça, a fim de garantir a efetividade do controle concentrado da atividade policial, à luz do potencial trazido pelas audiências de custódia.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a fim de que se interrompa um padrão de atuação que fere as atribuições funcionais do Ministério Público e anui com a perpetuação da violência policial na cidade de São Paulo, requer:

- a) Seja recomendada a urgente adequação da conduta dos Promotores e Promotoras em exercício do DIPO às determinações da Recomendação 31/2016 do CNMP, com especial atenção para a documentação dos vestígios do delito de tortura, mediante exames físico e psicológico devidamente orientados por questões pertinentes;
  - b) Sejam solicitados aos membros do Ministério Público em exercício no GECEP que sejam disponibilizados os relatórios das atividades exercidas (a que estão obrigados nos termos do art. 3º, XII, do ato normativo 650/2010), especialmente diante de indícios de tortura e outros tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes;
  - c) Seja recomendado que a atuação no âmbito do GECEP e a designação para as audiências de custódia sejam precedidas da capacitação acerca das Recomendações 31/2016 e 20/2007 do CNMP, da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Normativo 650/2010 do Ministério Público do Estado de São Paulo;
  - d) Sejam questionados todos os Promotores e Promotoras que atuaram nas audiências de custódia no período monitorado sobre as providências adotadas em casos com suspeita de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes;
  - e) Seja criado banco de dados de acesso público catalogando informações acerca dos relatos de tortura e maus tratos a fim de identificar eventual sistematicidade na prática, conforme determinada região, distrito policial e/ou agentes públicos.
- Nesses termos, pede deferimento.

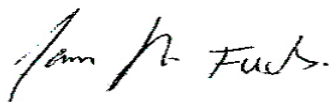
São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.



Rafael Carlsson G. Custódio  
OAB/SP 262.284



Juana Kweitel  
Diretora Executiva



Marcos Roberto Fuchs  
OAB/SP 101.663



Henrique H. Apolinario de Souza  
OAB/SP 388.267